

# SEMIÓTICA JURÍDICA: O DISCURSO JURÍDICO E A INTERPRETAÇÃO DO FENÔMENO LINGUÍSTICO CONSUBSTANCIADA NA LINGUAGEM PARA A COMPREENSÃO DA LEI E SUA APLICABILIDADE

LEGAL SEMIOTICS: LEGAL DISCOURSE AND THE INTERPRETATION OF THE LINGUISTIC PHENOMENON CONSUBSTANTIATED IN LANGUAGE FOR UNDERSTANDING THE LAW AND ITS APPLICABILITY

Rosângela Nieto de Albuquerque<sup>1</sup>

## Resumo

Na ciência jurídica o pensamento está articulado ao discurso e requer uma organização linguística para expressar o que se propõe, pensamento e linguagem permeiam a interpretação pragmática do mundo, dos códigos linguísticos e também das normas constitucionais. Direito requer um rigoroso processo interpretativo, nesse sentido, a pesquisa perpassa pelo estudo da semiótica jurídica e os elementos linguísticos e textuais do discurso jurídico, como instrumentos de interpretação e reconstrução do Direito. O presente estudo tem como objetivo refletir sobre a importância dos símbolos e signos, estudos da semiótica, na análise do sentido principalmente na efetividade das normas que dependem do significado e sentido do texto. O estudo é uma pesquisa bibliográfica, no contexto do discurso jurídico e pela interpretação do fenômeno linguístico, consubstanciada na linguagem, na comunicação e na semiótica, contribuindo para compreensão da lei e sua aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Interpretação pragmática das normas constitucionais; Semiótica; Discurso jurídico.

## Abstract

In legal science, thought is linked to discourse and requires a linguistic organization to express what is proposed. Thought and language permeate the pragmatic interpretation of the world, linguistic codes and also constitutional norms. Law requires a rigorous interpretative process, in this sense, the research involves the study of legal semiotics and the linguistic and textual elements of legal discourse, as instruments for interpreting and reconstructing Law. The present study aims to reflect on the importance of symbols and signs, semiotic studies, in the analysis of meaning, mainly on the effectiveness of norms that depend on the meaning and meaning of the text. The study is a bibliographical research, in the context of legal discourse and through the interpretation of the linguistic phenomenon, embodied in language, communication and semiotics, contributing to the understanding of the law and its applicability.

**Keywords:** Pragmatic interpretation of constitutional norms; Semiotics; Legal discourse.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo compreender a dimensão da semiótica no contexto da interpretação, sob a perspectiva da linguagem na interpretação do discurso jurídico. Neste contexto, busca-se analisar as correspondências entre os recursos linguísticos e a articulação da lógica jurídica, além de compreender os elementos constitutivos do discurso jurídico.

Certamente, no momento em que uma lei ou norma jurídica é publicada os operadores do Direito buscam estudar, analisar, refletir, discutir sobre essa lei, a sua aplicabilidade e as mudanças que poderá ocasionar no ordenamento jurídico.

É importante enfatizar que o ponto principal transita, inevitavelmente, pelo campo da interpretação normativa, que permeia a busca pelo sentido e compreensão do texto

---

<sup>1</sup> Ph.D. em Educação (Universidad Nacional Tres de Febrero); Pós-Doutoranda em Psicologia; Doutora em Psicologia Social (Universidad John Kenendy); Mestre em Ciências da Linguagem; Psicopedagoga Clínica e Institucional; Neuropsicopedagoga; Neuropsicóloga Clínica; Pedagoga; Licenciada em Letras (Português/Espanhol); Psicanalista Clínica; Professora Universitária dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UniFAFIRE. Autora de Projetos em Educação; Autora da implantação de uma Clínica - Escola de Psicopedagogia Clínica como Projeto Social. Autora e Organizadora de 14 livros nas áreas da lingüística, educação e psicologia. E-mail: rosangelan@prof.fafire.br.

jurídico. Nessa perspectiva, para interpretação legal é fundamental compreender o estudo da semiótica, haja vista que o objeto de estudo da semiótica é, inegavelmente, o sentido depreendido do texto observado.

No texto jurídico, a aplicação de teorias, a formatação dos artigos, os elementos e efeitos precisam de uma análise profunda na leitura e interpretação sobre os critérios em direito adotados, isto é, o contexto social em que a norma foi elaborada, a vontade do legislador, os reclames pretendidos, e, principalmente, a possibilidade da efetividade proposta pela norma; precisam de uma análise sob as lentes da semiótica no que tange a produção de sentido, essencial na construção do texto legal.

Deste modo, a observação sobre o sentido do discurso é fundamental para se compreender as normas que se dialogam mutuamente, e promovem teorias propondo o real sentido do legislador. Para tal, o estudo da semiótica busca ancorar a interpretação legal.

## 2. SEMIÓTICA

A semiótica é voltada ao tratamento e à investigação dos fenômenos de linguagem. Sendo a semiótica uma ciência das linguagens, que estuda todas as formas de manifestação da cultura e a sua aplicação, ela busca explicar os sentidos do texto e descrever o que o texto diz, e como ele faz para dizer o que diz; assim, esta dinâmica nos remete a pragmática linguística, que conduz a análise interna e externa do texto. Assim, pode-se dizer que a semiótica é uma teoria que procura explicar os sentidos do texto pelo exame em seu plano de conteúdo.

Para Peirce (apud Santella, 2003, p.13), fundador dos estudos da semiótica, esta ciência tem por objetivo a investigação de todas as linguagens possíveis, e transita pelos modos de todo e qualquer fenômeno de produção e significação e de sentido. A semiótica busca divisar e deslindar seu ser de linguagem – ação do signo:

Semiótica (do grego semeion = signo) é a teoria geral dos signos. Segundo Peirce, signo é algo que representa alguma coisa para alguém em determinado contexto. Portanto, é inerente à constituição do signo o seu caráter de representação, de se fazer presente, de estar em lugar de algo, de não ser o próprio algo. O signo tem o papel de mediador entre algo ausente e um intérprete presente. Pela articulação dos signos se dá a construção do sentido. (MEYER, 1982, p.25).

De um modo geral, parece cada vez mais difícil conceber um sistema de imagens e objetos cujos significados possam existir fora da linguagem. Em outras palavras, perceber o que significa uma substância é, fatalmente, recorte da língua, entretanto, sentido só existe quando denominado, numa dialética entre o mundo dos significados e a linguagem.

A semiótica peirceana enfatiza o sentido dinâmico, do movimento, do viver, do fazer, do lutar, da representação do mundo, mediação inalienável da linguagem. A dialética peirceana busca a teoria do crescimento contínuo no universo e na mente humana.

Peirce, em relação aos estudos do signo, dá ênfase à fenomenologia, isto é, qualquer fenômeno, um raio de luz, um ideal, uma ideia, qualquer sentido, interno ou externo constitui base para o conhecimento. Assim, há múltiplas definições de signos distribuídas em seus estudos, “Um signo intenta representar, em parte pelo menos, um objeto que é, portanto, num certo sentido, a causa ou determinante do signo” (apud Santella, 2003, p. 18).

O signo é uma coisa que representa uma outra coisa: seu objeto. Ele só pode funcionar como signo se carregar esse poder de representar, substituir coisa diferente dele. Ora, o signo não é o objeto. Ele apenas está no lugar do objeto. Por exemplo: a palavra casa, a pintura de uma casa, o desenho de uma casa, a fotografia de uma casa, o esboço de

uma casa, o filme de uma casa, a planta baixa de uma casa, a maquete de uma casa, ou mesmo o seu olhar para uma casa, são todos signos do objeto casa. Substituí apenas, cada um deles de um certo modo que dependem da natureza do próprio signo.

O signo só pode representar seu objeto para o interprete, e, porque representa seu objeto, produz na mente desse intérprete alguma coisa (um signo ou quase signo). Isso implica dizer que um texto permite muitas leituras; um texto matemático comumente se apresenta em forma de símbolos, letras, caracteres matemáticos, e requer do leitor articulação de significados que o proporcionará relacionar ideias que organizarão a construção das etapas de raciocínio, produzindo significações.

Em todos os níveis do desenvolvimento mental, existem significações. São encontrados *indícios* na inteligência prática, *semi-signos* na inteligência simbólica, e *signos* na inteligência conceptual e verbalizadas. Todavia, só os signos são significantes relativos a significados socializados capazes de tornar o intercâmbio social relativamente possível (as leis).

Historicamente, o estudo da compreensão da leitura tem se caracterizado pela interação com o vasto universo de conhecimento do leitor, incluindo seu conhecimento prévio, pois o sentido não está pronto no texto. Ele é produzido a partir de articulações e atividades que o levem a se inserir no mundo da linguagem do texto.

O entendimento do texto requer do leitor muito mais do que uma habilidade de decodificador, isto é, entender o texto exige reconhecer não só o funcionamento dos elementos linguísticos que os compõem, mas também seu funcionamento pragmático, discursivo. O texto foi produzido por indivíduos concretos, com objetivos definidos, em situações concretas de comunicação, nesse sentido, as intenções de quem o produziu, o contexto histórico-cultural em que se encontra, os conhecimentos e objetivos de seus leitores também é considerado.

O aspecto da articulação do caráter simbólico e a representação, segundo Jakobson (1969) permeia uma meta-estrutura significativa, direcionada ao nível de cada palavra, frase e período do texto.

Em relação ao texto, Hjelmslev (apud Bartles, 1980) enfatiza que uma introdução para o estudo do signo semiológico (e não mais linguístico apenas) é que cada plano comporta de fato *forma* e *substância*. A *forma* é o que pode ser descrito exaustiva, simples e coerentemente (critérios epistemológicos) pela Linguística. A *substância* é o conjunto dos aspectos dos fenômenos linguísticos que não podem ser descritos sem recorrermos a premissas extralinguísticas. A *forma* e a *substância* se reencontram no plano da expressão e no conteúdo, portanto:

- uma substância da expressão: por exemplo: a substância fônica, articulatória, não funcional, de que ocupa a fonética e não fonologia;
- uma forma de expressão, constituídas pelas regras paradigmáticas e sintáticas (observa-se que uma mesma forma pode ter duas substâncias diferentes, uma fônica, outra gráfica);
- uma substância de conteúdo, por exemplo: os aspectos emotivos, ideológicos ou simplesmente nocionais do significado, seu sentido “positivo”;
- uma forma de conteúdo: a organização formal dos significados entre si, por ausência ou presença de uma marca semântica.

Segundo Baktin (1979) todo signo é ideológico, e a ideologia é um reflexo das estruturas sociais que encadeia a língua. O signo e a situação estão indissoluvelmente ligados. Os sistemas semióticos servem para exprimir a ideologia e são, portanto, modelados por ela. A palavra é o signo ideológico por excelência; ela registra as menores variações das relações sociais.

O signo é por natureza vivo e móvel, plurivalente, a classe dominante tem interesse em torná-lo monovalente, pois, o signo representa a voz, o texto, a interpretação, os significados.

O signo dialético é dinâmico, vivo, opõe-se ao “sinal”, inerte que advém da análise da língua como sistema sincrônico abstrato. A língua reflete variações sociais e a forma linguística é sempre percebida como um signo mutável.

Para se entender o texto é necessário compreender o signo, realizar a interpretação do fenômeno linguístico, este presente no discurso jurídico, na compreensão da lei e sua aplicabilidade.

### 3. SEMIÓTICA E SEMIOLOGIA JURÍDICA<sup>2</sup>

Em torno dos anos 60, Felix Oppenheim publicou seus estudos acerca da semiótica jurídica como um método de estudo do Direito; o enfoque deu-se na observação das possibilidades de utilização de verbetes diferentes do Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito, promovendo os estudos de Pierce na semiologia jurídica e na semiótica jurídica.

Analisando a concepção do Direito como um fenômeno cultural, articulado a ideia que reflete o fenômeno jurídico como resultante do processo natural do homem, é importante afirmar que a interpretação é subjetiva principalmente por tratar-se o Direito com a pluralidade dos fatos cotidianos e elemento da realidade. Assim, o estudo da semiótica jurídica provoca uma reflexão do discurso jurídico no que tange um campo de conhecimento que remetem as necessidades humanas.

Para Machado Neto (1979):

Somente a vida humana, que enquanto vida biográfica não é natureza, mas história, somente ela pode necessitar de normas que a antecipem e pretendam regular. Somente a vida humana, porque não nos é dada feita, pode necessitar de um projeto de realização. [...]

\* Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010 5966

Assim, o direito é um fenômeno de cultura, ontologicamente qualificado, pois, como todo objeto cultural. Enquanto os objetos naturais apenas *são* e os valores *valem* ou *devem ser*, os objetos culturais, e, mais explicitamente os de ordem normativa como o direito, são objetos que, estabelecendo uma ponte entre o ser e o valor, o dever ser, *são* enquanto *devem ser*. (MACHADO NETO, 1979, p. 154).

Como estudo da semiótica pura, ela é teórica e abstrata. No entanto, as semióticas aplicadas, que também são nomeadas como semióticas descritivas ou empíricas, elas transitam com as práticas e lidam com a aplicabilidade no viver social, no fenômeno. Desta forma, a semiótica jurídica se caracteriza como uma semiótica aplicada, e permeia as técnicas e métodos de investigação da semiótica pura projetados no fenômeno jurídico.

---

<sup>2</sup> A distinção observada entre o emprego dos termos ‘semiótica’ e ‘semiologia’ observa uma diferença estabelecida por Hjelmlev e adotada por Greimas, para os quais a semiótica designaria um sistema de signos com estruturas hierárquicas similares à linguagem, a exemplo da língua, dos códigos de trânsito, da arte, da música e da literatura. O emprego de ‘semiologia’ ficou reservado à teoria geral, à metalíngua ou à metasemiótica de tais sistemas. Na semiótica pura, a oposição entre semiologia e semiótica foi extinta em 1969 pela Associação Internacional de Semiótica, que adotando a posição de Roman Jakobson, optou pela unificação do termo em torno da designação de ‘semiótica’ (Noth, 1995, p. 24). Entretanto, no campo da semiótica jurídica, esta diferença de nomenclatura continuou a ser observada, conforme o texto deste verbete revela, talvez em razão da escola greimasiana se recusar a definir a semiótica como uma teoria dos signos, definindo-a como uma teoria da significação (Noth, 1995:17).

A aplicação da semiótica ao universo jurídico traz em sua dinâmica uma matriz de semiótica pura ao fenômeno social e jurídico.

Entende-se que a semiótica pura é uma disciplina formal, voltada ao tratamento e à investigação dos fenômenos de linguagem. Deste modo, as várias escolas se propuseram a estudar os métodos de investigação das manifestações dos fenômenos linguísticos e culturais. Os estudos do fenômeno social e jurídico se aproximam da linguística, da lógica, da retórica, e da tradição de uma filosofia hermenêutica.

Sendo a semiótica uma ciência das linguagens que estuda todas as formas de manifestação da cultura, a sua aplicação como técnica de investigação do universo jurídico revela-se como excelente e contemporâneo instrumento heurístico.

Na concepção monista, onde há uma ênfase na defesa da existência de uma única ordem jurídica a qual constitui uma ordem interna do estado e a ordem internacional, observa-se então há uma tendência a aplicação da semiótica ao Direito de uma escola em particular.

Na semiótica pura, ao longo do século XX, as diferentes matrizes foram estudadas de forma independente. Assim, a semiótica filosófica de Peirce, cujos estudos de forma abrangente permearam também a semiologia (semiótica estrutural de Saussure), a semiótica lógica de Morris. Estes estudos contribuíram nas interpretações empreendidas pela semiótica jurídica.

A semiótica peirceana adota três diferentes modalidades de signo, os ícones, índices e símbolos, com articulação a fenomenologia e nas três categorias cenopitagóricas. Portanto, a semiótica peirciana não trata apenas de lidar com os signos verbais e as formas de constituição e ação, um conceito de signo pode não se referir a uma qualidade essencial, é um conceito relacional, o signo, certamente, é uma função triádica.

Segundo Peirce (1999, p. 25),

Ora a função representativa de um signo não reside em sua qualidade material, nem em sua aplicação demonstrativa pura, porque é algo que o signo é, não em si mesmo ou numa relação real com seu objeto, mas é para um pensamento, enquanto que ambos os caracteres recém definidos pertencem ao signo independentemente de se dirigirem a qualquer pensamento.

Neste contexto, a semiótica de Peirce não se assenta exclusivamente sobre a língua como um sistema de signos, mas na sua estrutura que possui as categorias fenomenológicas, estas denominadas por primeiridade, secundidade e terceiridade.

Estas categorias fenomenológicas de Peirce estão intrinsicamente imbricadas. Pode-se entender que na evolução do direito que também permeia a evolução das condutas sociais e das normas legais, numa busca de ajustamento recíproco. Assim, de forma que a natureza semiótica pode ser perfeitamente atribuída ao modo de manifestação ontológica do direito, enquanto fenômeno investigado e denominado por um conceito, a semiótica como metodologia de investigação promoverá a análise em diferentes níveis – primeiridade (qualidades), secundidade (relações) e terceiridade (mediações).

O Direito é um produto de um modo de viver, de ser e de pensar da civilização, assim, possui a natureza de um objeto semiótico e a categoria fenomenológica.

Peirce concebe as leis na categoria da terceiridade, mencionando que as leis são naturais, e a sua concepção fenomenológica transita pela investigação do direito e se justifica na medida em que não se estabelece a separação absoluta entre o sujeito e o objeto, entre ser e dever-ser, conforme explica Santella (2002):

O que é uma lei? Uma lei é uma abstração, mas uma abstração que é operativa. Ela opera tão logo encontre um caso singular sobre o qual agir. A ação da lei é fazer com que o singular se conforme, se amolde à sua generalidade. É fazer com que, surgindo uma determinada situação, as coisas ocorram de acordo com

aquilo que a lei prescreve. Se não fosse pela lei, as ocorrências seriam brutas e cegas. É por isso que também falamos em leis da natureza. Quando algo tem a propriedade da lei, recebe na semiótica o nome de legi-signo e o caso singular que se conforma à generalidade da lei é chamado de réplica. Assim funcionam as palavras, assim funcionam todas as convenções sócio-culturais, assim também funcionam as leis do direito. (p.35)

A associação simbólica que remete ao significado do signo em relação ao objeto é o efeito pretendido na qualidade de seu interpretante. Os símbolos são signos, legissignos, que representam os objetos em virtude de uma convenção.

A interpretação dos signos jurídicos, denominada potencial (interpretante imediato) ou efetiva (interpretante dinâmico), passa necessariamente por associações. Neste contexto entende-se que a semiótica e o pragmaticismo peirceano não negam as regularidades e os aspectos lógicos dos sistemas de signos; no entanto, como fenomenologia, há a possibilidade de uma margem de erro, acaso e imprevisibilidade nas interações.

Uma importante expoente da semiótica jurídica americana foi Roberta Kevelson, que traz o longo alcance da força retórica proporcionada pela semiótica de Peirce e suas consequências para o pensamento jurídico. Para a autora, a matriz peirceana, metodologia que não se assenta sobre premissas mecanicistas, se ajusta ao fato de que o direito deve se alterar em razão das mudanças sociais, o que realiza pela interpretação dos textos da lei pela doutrina e jurisprudência.

#### **4. PROPOSTA NEOPOSITIVISTA DE CHARLES MORRIS**

Charles Morris apresenta uma outra vertente da semiótica, fora das correntes estruturalistas do século XX, anterior a semiótica europeia. A teoria dos signos de Morris, situa-se no ambiente behaviorista americano dos anos 30 e 40 e não mantém vínculos com a tradição linguística.

As inspirações de Morris foram a semiótica de Peirce, o behaviorismo social, o interacionismo simbólico de George H. Mead, o empirismo e o positivismo lógico. Assim, Morris tinha como objetivo contribuir para um projeto de unificação das ciências.

Para Morris (1971), a trilogia sintaxe/semântica/pragmática exerce influência na semiótica aplicada, e muito significativa na semiótica jurídica.

Morris (1971) enfatiza que todos os tipos de discurso revelam um modo de significação, pois, a linguagem legal revela um exemplo de discurso designativo-incidentivo. Em nível designativo, o discurso legal tangencia-se ao corpo de leis que permeia e define as práticas com as quais se controla os comportamentos sociais adotando o uso da força institucionalizada pelo Direito. Deste modo, um enunciado legal será um enunciado normativo à medida que for proferido pelas autoridades competentes e independe de sua verdade ou falsidade, no sentido científico.

O discurso legal permeia aquilo que uma sociedade está preparada para, no orientar certas condutas serem ou não adotadas pelos indivíduos, a assumir e empreender a título de ações e posturas jurídicas,

Neste sentido, um enunciado legal somente será um enunciado normativo se proferido pelas autoridades competentes e independe de sua verdade ou falsidade, no sentido científico.

Morris contribuiu para levar Rudolf Carnap aos Estados Unidos, em 1936. Ele acreditava na complementaridade de aspectos dos estudos empreendidos entre positivistas lógicos e pragmatistas, ambas as correntes tratando as questões do 'significado'.

Morris (1971) buscava promover a contribuição da semiótica para a exatidão das ciências humanas, trazendo a concepção do signo como unidade científica fundamental.

Deste modo, a noção de signo para Morris poderia assumir análoga importância à noção de átomo para as ciências físicas ou à noção de célula para as ciências biológicas. A utilidade dos signos na investigação semiótica não se fundamentava apenas a sua promoção ao estatuto de uma ciência, mas, a semiótica como instrumento com rigor epistemológico de pesquisas científicas nas mais diversas áreas do conhecimento.

Para Morris, a segmentação dos processos semióticos ou da semiose (ação ou efeito gerado pelos signos) em três aspectos ou dimensões reverberam na denominação dos planos de investigação em “sintático”, “semântico” e “pragmático”.

As dimensões sintática, semântica e pragmática foram concebidas por Morris como ação de abstrações, relações diádicas consideradas dentre as possibilidades combinatórias dos três correlatos que compõem a estrutura do signo (veículo *signico*, *designatum*, intérprete). É a partir da dimensão pragmática que as abstrações sintáticas e semânticas de uma língua natural podem ser realizadas.

As concepções semióticas de Charles Morris, são notáveis. O emprego dessa nomenclatura deve-se à afinidade epistemológica entre o positivismo filosófico e o jurídico, predominante na doutrina e jurisprudência do século XX, certamente, o efeito produzido pelo Círculo de Viena e o movimento do positivismo lógico sobre as ciências jurídicas, justifica a afinidade dos juristas.

Certamente, entre os positivistas lógicos, a ênfase da investigação relativa ao significado dos termos nas proposições, residia no aspecto sintático, pois a sua traduzibilidade pautavam-se em outras proposições. Para Morris (1971),

Se dizemos que o significado de um símbolo é a expectativa que levanta, isso é praticamente equivalente a dizer que o significado de um símbolo é sua extensão possível (isto é, todos os objetos aos quais pode ser aplicado) e isso, por sua vez, é semelhante a dizer que o significado de um símbolo é determinado pela especificação daquelas características que um objeto deve ter para que o símbolo seja aplicado. E, então, já que essas características devem, por sua vez, ser especificadas pelo uso de outros símbolos, nos vemos levados à posição formalista de que o significado de um símbolo é determinado por suas conexões sintáticas com outros símbolos (isto é, pelas regras gramaticais de seu uso).

Georges Kalinow, filósofo polonês, desenvolveu uma concepção de semântica normativa que se opõe a Charles Morris, pois, enfatiza que há expressões que não possuem *designata* em sentido próprio, embora tenham sua própria semântica.

A designação em sentido próprio, ou forte, se refere a estados de coisas reais, atuais ou possíveis. A semântica, em sua perspectiva realista, se ocupa não só da função de designação das expressões linguísticas, mas também da significação.

Assim, para Kalinowski para que as normas possam fundar-se em uma realidade objetiva diversa de si mesmas e dos sujeitos que as elaboram, promulgam e estão obrigados por elas, é necessário aceitar a possibilidade de que as expressões que as significam se refiram a uma realidade transcendente ao sujeito.

Observa-se que para alguns estudiosos, a análise conceitual da linguagem jurídica transita por revelar a impossibilidade de univocidade.

A virada de interpretação da linguagem jurídica, deu-se com ‘o segundo Wittgenstein’, isto é, a pragmática ocupou o papel e os objetivos que antes estavam reservados à sintaxe e à semântica.

Esta virada, nos estudos de filosofia do direito, refletiu nos estudos da filosofia da linguagem analítica aplicada ao universo jurídico demonstrado pela investigação das decisões práticas produzidas pelos tribunais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa bibliográfica oportunizou uma reflexão acerca dos autores e estudiosos da semiótica jurídica, na perspectiva peirceana, greimasiana e de Charles Morris no que tange aos problemas que afetam os estudos da Filosofia do Direito. Na crítica ao positivismo e ao formalismo jurídico transitou-se também nas correlações interdisciplinares entre a área de semiótica jurídica e o pragmatismo.

Não se pode deixar de citar Miguel Reale quando enfatiza que a teoria tridimensional do Direito está ancorada no fato, valor e norma. O fato um fenômeno social, o valor transita pelo sentido, significado que o ser humano que dá as coisas, e quando se torna relevante suficiente para o Direito, então, se transforma numa norma jurídica, para tal, a semiótica oportuniza a interpretação do fenômeno linguístico para a compreensão da lei e sua aplicabilidade.

Neste contexto, entende-se a importância dos estudos da semiótica, pois o Direito é entendido em duas vertentes, jusnaturalismo (ser humano tem uma ideia, um ideal de justiça, o que é certo, algo da natureza, que supera a temporalidade), e o positivismo jurídico (Hans Kelsen) através da norma jurídica que é criada para a coercibilidade do Estado.

Observou-se pelo estudo que na área da semiótica jurídica, apesar das suas diferentes origens matriciais, os ordenamentos jurídicos são sistemas abertos que crescem e se desenvolvem de forma dinâmica mediante as interpretações, as estratégias retóricas, e construções dialógicas do discurso do Direito. Uma vez que o Direito é um sistema de signos, certamente, a teoria e a prática jurídica não são estáticas, mas pautada em experiências progressivas, dialéticas que permeiam um equilíbrio entre a liberdade e a regulação das condutas.

## 6. REFERÊNCIAS

- AARNIO, Aulis. **Mi investigación personal en filosofía del derecho**. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/aulis-aarnio-helsinki/> . Acesso em 14.04.2024.
- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2. edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARAUJO, Clarice von Oertzen de. **Semiótica do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ARNAUD, André-Jean [et al.] **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BACHA, Maria de Lourdes. **A teoria da investigação em C. S. Peirce**. São Paulo: CenaUn, 1998.
- BAKTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Hucitec, 1979.
- BARTHES, Roland. **Elementos de Semiologia**. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1964.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de lingüística geral**. Tradução de Maria da Glória Novak e Maria Luisa Néri. 4. edição, Campinas: Pontes. Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995. Volumes I e II.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMPOS, Haroldo de. **Ideograma. Lógica, poesia, linguagem**. São Paulo: EDUSP, 2000.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 3. edição, 2004.
- CORREAS, Carlos I. Massini. Sobre la significación y designación de las normas. La contribución de Georges Kalinowski a la semántica normativa. **Boletín mexicano de**

**derecho comparado**, vol. XXXVI, núm. 106, enero - abril, 2003, Universidad Nacional Autónoma de México, Distrito Federal, México.

DUBOIS, Jean. **Dicionário de linguística**. São Paulo: Cultrix, 1998.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HAUSER, Nathan. O escopo da semiótica peirceana. Tradução de Lúcia Santaella. *FACE. Revista semestral de semiótica e comunicação*. São Paulo. vol. 3, n. 2, jul/dez 1990.

JACKSON, Bernard. Towards a structuralist theory of law. **The Liverpool law review** Vol. II (1980).

\_\_\_\_\_. **Semiotics and legal theory**. London: Routledge & Kegan Paul, 1985.

JAKOBSON, R. **Linguística e Comunicação**. Tradução de Izidora Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1969.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luís Carlos Borges, 2. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KAUFMAN, Arthur. **Filosofia do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KEVELSON, Roberta. **Charles Sanders Peirce's method of methods**. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1987.

\_\_\_\_\_. **The law as a system of signs**. New York and London: Plenum Press, 1988.

LANDOWSKI, Eric. **A sociedade refletida**: ensaios de sociosemiótica. São Paulo: EDUC/Pontes, 1992.

MACHADO NETO, L. A. Sociologia Jurídica. 1979. Disponível em: <https://andt.org.br/academicos/antonio-luiz-machado-neto/>. Acesso em: 15.04.2024.

MEYER, Michel. **Lógica, linguagem e argumentação**. Tradução de Maria Lúcia Novais. Lisboa: Editorial Teorema, 1982.

MORRIS, Charles. **Writings on the general theory of signs**. Paris: Mouton, The Hague, 1971.

\_\_\_\_\_. **Signification and significance. A study of the relations of signs and values**. The M.I.T. Press. Massachusetts Institute of Technology; Cambridge, Massachusetts, 1964.

NÖTH, Winfried. **A semiótica do século XX**. São Paulo: Annablume, 1996.

\_\_\_\_\_. **Panorama da semiótica: de Platão a Peirce**. São Paulo: Annablume, 1995.

OPPENHEIM, Felix E. Outline of a logical analysis of law. **Philosophy of science**, vol. 11 n° 3, jul 1944. The University of Chicago Press Journals.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. 3. ed. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Escritos coligidos**. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomerangblum. 1. ed. São Paulo: Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Verdade e conjectura**. Lisboa, Fundação Lusíada, 1996.

ROCHA, Leonel Severo. **Teoria do direito no século XXI**: da semiótica à autopoiese. *Sequência*, n° 62, jul. 2011.

SANTAELLA, Lúcia. **Semiótica aplicada**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa da. **Curso de semiótica geral**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Tradução Cassiano Terra Rodrigues. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

WAM, Roque Carrión. Codificación, pluralidade cultural y pragmática del conflicto. **Crítica jurídica. Revista latinoamericana de política, filosofía y derecho**. n. 21, jul/dez 2002. UNAM, Mexico.

\_\_\_\_\_. El derecho como lugar de la pragmática del conflicto: una perspectiva semiótica. **Revista jurídica del Peru**. Año XLVIII, n. 15, abril-junio 1998.

\_\_\_\_\_. Una semiótica de la norma. **Frónesis**, vol. 1 n° 2, 1994.

\_\_\_\_\_. Reconstruction et valorisation: les formes de la vérité dans le discours probatoire. **International journal for the semiotics of law**. vol. II/4, 1989.

\_\_\_\_\_. Semiotic research on the law in Venezuela. SEBEOK, T. A et al (eds.). **The semiotic sphere**. New York: Plenum Press, 1986.

WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: SAFE, 1995.